



TC 026.191/2011-3

Apenso: TC 012.971/2009-8

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: prefeitura de Arame (MA)

Responsáveis: João Menezes de Souza (CPF 162.682.454-15), ex-prefeito, Noélia Araújo Costa (CPF 250.242.483-68), ex-secretária municipal de educação, e Lúcia Maria Claudino de Souza (CPF 394.382.444-68), ex-secretária municipal de finanças

Procurador: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial convertida de representação oriunda da Secretaria Federal de Controle Interno (TC 012.971/2009-8, apenso), por força do Acórdão 1855/2011-TCU-1ª Câmara (peça 1), proferido no processo apenso, para efetivação da citação e da audiência dos responsáveis, nos termos propostos pela Secex/MA (peça 26, p. 60-79), a fim de apurar irregularidades encontradas pela Controladoria Geral da União no Maranhão (CGU/MA) na aplicação dos recursos do Fundef pela prefeitura de Arame (MA) no exercício de 2006, e dispostas no Relatório de Demandas Especiais 00209.000363/2007-93 (peça 4, p. 1-23 e peça 24, p. 1-22).

HISTÓRICO

2. Os presentes autos são constituídos de documentos do processo apenso, como relatórios e informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), evidências às constatações da CGU tratadas no Relatório de Demandas Especiais 00209.000363/2007-93 e instruções desta unidade técnica.

3. As constatações feitas pela CGU no supramencionado relatório e objeto de apuração nesta tomada de contas especial estão relacionadas abaixo:

a) não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundef com a remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental (item 2.1.1.1. do relatório da CGU, peças 4, p. 25-28, peças 5 a 9 e peça 10, p. 1-20);

b) irregularidade no recolhimento de contribuições previdenciárias dos profissionais do ensino fundamental (item 2.1.1.1.2 do relatório da CGU, peças 10, p. 22-64 e peças 11 a 14 e 23);

c) pagamento indevido de despesas de multas e juros, decorrentes de pagamento com atraso de energia elétrica (item 2.1.1.1.3 do relatório da CGU, peça 15 e peça 16, p. 1-14);

d) indícios de fraude na execução de obras (item 2.1.1.1.4 do relatório da CGU, peças 16, p. 16-86 e peça 17, p. 2-28);

e) gastos indevidos com o pagamento de tarifas bancárias (item 2.1.1.1.5 do relatório da CGU, peça 17, p. 30-55, peças 18 a 20, peça 21, p. 1-25 e peça 28, p. 1-43);

f) irregularidades na aquisição de bens e serviços (item 2.1.1.1.6 do relatório da CGU, peça 21, p. 28-58, peça 22, p. 1-40, peça 27, peça 28, p. 44-51 e peça 29);

g) despesas acobertadas com notas fiscais inidôneas (item 2.1.1.1.7 do relatório da CGU); e

h) locação de imóveis inadequados para o funcionamento de unidade escolar (item 2.1.1.1.8 do relatório da CGU).



EXAME TÉCNICO

4. O Sr. João Menezes de Souza, ex-prefeito e ordenador de despesas, a Sra. Noélia Araújo Costa, ex-secretária municipal de educação e gestora dos recursos do Fundef, e a Sra. Lúcia Maria Claudino de Souza, ex-secretária municipal de finanças e signatária das ordens de pagamento, foram responsabilizados solidariamente pelas irregularidades abaixo:

a) não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundef com a remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, em desobediência ao disposto no art. 60, caput, do ADCT, correspondendo à quantia de R\$ 815.534,81 (R\$ 2.614.090,70, valor devido, retirado a quantia aplicada de R\$ 1.798.555,89), a contar de 31/12/2006, conforme demonstrativo de débito (peça 25, p. 5-6);

b) não recolhimento, aos cofres do INSS dos valores abaixo, referentes à contribuição dos trabalhadores e à contribuição patronal, em desobediência ao art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.212, de 1991, conforme demonstrativo de débito (peça 25, p. 35-49 e peça 26, p. 1-3).

Data	Valor (R\$)		
	Contribuição previdenciária	Contribuição patronal	INSS
20/1/2006	10.410,71	26.598,42	-----
20/2/2006	17.979,94	14.694,99	24.163,13
20/3/2006	9.546,43	7.622,80	24.867,34
20/4/2006	12.694,71	7.084,00	23.528,55
20/5/2006	11.313,51	7.337,53	26.101,88
20/6/2006	12.485,95	12.116,75	32.791,20
20/7/2006	13.522,08	14.293,81	35.287,40
20/8/2006	14.053,50	14.100,56	36.903,93
20/9/2006	8.663,79	15.329,80	22.168,90
20/10/0006	16.226,26	14.182,40	41.417,40
20/11/2006	15.943,25	13.944,60	40.753,34
20/12/2006	8.039,32	5.983,70	20.811,40
20/1/2007	6.559,60	8.297,37	37.311,98

c) irregularidades apontadas pela CGU em seu Relatório de Demandas Especiais 00209.000363/2007-93, a seguir descritas, no que tange à construção de escolas nos povoados de Chapada do Garoto, Divisa e Chupé, na quantia original de R\$ 304.776,67, sendo R\$ 94.776,67 em 22/3/2006, R\$ 131.000,00 em 12/6/2006 e R\$ 79.000,00 em 13/9/2006, conforme demonstrativo de débito (peça 25, p. 7-8):

c.1) contratação de obras sem a realização de processo licitatório, em afronta ao art. 2º da Lei 8.666, de 1993;

c.2) emissões das notas fiscais dos serviços na mesma data das notas de empenho e da assinatura do termo contratual, no valor total acordado, sem registro de que as empresas tenham executado antecipadamente parte ou totalidade das obras, descumprindo o art. 62 da Lei 4.320, de 1964;

c.3) construção do colégio do povoado de Chupé com recursos financeiros oriundos da Itália, intermediados pelo pároco do município, tendo a prefeitura contribuído apenas com o transporte do material;

c.4) execução da obra do povoado de Chupé pelo mestre de obras de CPF 003.857.953-78, o qual recebeu seu pagamento do pároco do município;

c.5) não apresentação pelas empresas VM Coelho da Silva e Sonove-Jair Lacerda Câmara da declaração via GFIP à previdência social da admissão de empregados ligados à construção dos colégios em tais municípios, conforme verificado em pesquisa realizada no cadastro



nacional de informações sociais (CNIS), através do argumento de pesquisa "relação de trabalhadores com remuneração no período". Além disso, a pesquisa junto ao INSS demonstrou a inexistência de registro no cadastro específico (CEI); e

c.6) informação do CREA-MA de que as empresas V M Coelho da Silva Chagas Construção e Sonove - Jair Lacerda Câmara não foram detectadas no seu sistema e, por conseguinte, não existe registro de anotação de responsabilidade técnica dos projetos relativos às obras realizadas por ambas, contrariando o art. 1º da Lei 6.496, de 1977;

d) gastos indevidos com o pagamento de tarifas bancárias à conta do Fundef, caracterizando desvio de finalidade e descumprimento ao disposto no art. 70 da Lei 9.349, de 1996, na quantia original de R\$ 8.847,38, conforme demonstrativo de débito (peça 25, p. 9-22) e quadro abaixo:

Data	Valor (R\$)
22/2/2006	4,51
24/2/2006	4,50
2/3/2006	5,00
10/3/2006	8,75
20/3/2006	10,28
24/4/2006	10,28
10/5/2006	5,00
12/6/2006	766,43
13/6/2006	2,00
14/6/2006	8,00
19/6/2006	2,00
20/6/2006	312,00
21/6/2006	11,90
26/6/2006	0,43
30/6/2006	172,00
7/7/2006	17,00
10/7/2006	1.142,00
13/7/2006	8,00
17/7/2006	4,00
24/7/2006	0,43
8/8/2006	17,00
10/8/2006	1.226,00
14/8/2006	2,00
22/8/2006	12,64
25/8/2006	258,00
28/8/2006	348,00
6/9/2006	4,00
8/9/2006	3,90
11/10/2006	1.236,00
16/10/2006	2,00
31/10/2006	11,00
9/11/2006	17,00
13/11/2006	876,00
20/11/2006	356,43
27/11/2006	0,43
1/12/2006	6,30
8/12/2006	17,00



14/12/2006	14,55
21/12/2006	636,00
28/12/2006	670,00

e) irregularidades na aquisição de bens e serviços, em afronta ao disposto no art. 63, caput e § 2º, inciso III, da Lei 4.320, de 1964, no valor de R\$ 620.334,09, conforme demonstrativo de débito (peça 25, p. 23-32) e quadro abaixo:

Data	Valor (R\$)
3/2/2006	27.943,26
20/2/2006	7.958,00
21/2/2006	16.675,00
10/3/2006	9.350,00
20/3/2006	9.350,00
31/3/2006	32.558,70
12/4/2006	24.348,50
20/4/2006	66.345,00
28/4/2006	36.372,70
22/5/2006	15.112,50
9/6/2006	24.710,65
10/8/2006	124.423,49
15/8/2006	19.873,47
4/9/2006	31.689,00
5/9/2006	200,00
11/9/2006	1.475,50
15/9/2006	3.927,50
23/10/2006	35.008,00
13/11/2006	40.000,00
21/11/2006	94,20
30/11/2006	19.920,95
11/12/2006	30.000,00
14/12/2006	100,00
22/12/2006	9.652,88
28/12/2006	25.804,79
31/12/2006	7.440,00

f) emissão de notas fiscais inidôneas, vez que alguns dados, tais como número e data da autorização de impressão de documento fiscal (AIDF), ou o intervalo de numeração dos blocos, não correspondem aos cadastrados no site da Sefaz (MA), perfazendo a quantia de R\$ 29.710,00, conforme demonstrativo de débito (peça 25, p. 33-34) e quadro abaixo:

Data	Valor (R\$)
3/7/2006	9.530,00
4/8/2006	14.000,00
8/9/2006	6.180,00

5. O Sr. João Menezes de Souza e a Sra. Noélia Araújo Costa foram também responsabilizados pela locação, com recursos do Fundef, de imóveis inadequados para o funcionamento de unidades escolares nos povoados Caboclo, Didi, Aristide e Piçarreira, conforme informado pela CGU no subitem 2.1.1.1.8 do seu Relatório de Demandas Especiais 00209.000363/2007-93, em afronta ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, que preconiza que toda atividade da Administração Pública deve ser orientada para a



concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei. Para tanto foram chamados a apresentarem razões de justificativas a este Tribunal.

6. A Sra. Lúcia Maria Claudino de Souza foi citada via Ofício 3139/2011-TCU/SECEX-MA (peça 30), entregue no endereço da responsável registrado no Sistema CPF/SRF/MF em 17/10/2011, conforme aviso de recebimento (peça 36); efetivando-se a citação na forma do art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

7. À Sra. Noélia Araújo Costa foi enviado o Ofício de Citação 3138/2011-TCU/SECEX-MA (peça 31) e o Ofício de Audiência 3141/2011-TCU/SECEX-MA (peça 32), que recebeu pessoalmente as referidas comunicações em 17/10/2011 (peça 35), efetivando-se a citação e a audiência na forma do art. 179, inciso I, do RI/TCU.

8. O Sr. João Menezes de Souza foi citado via Ofício 3137/2011-TCU/SECEX-MA (peça 33) e ouvido em audiência por meio do Ofício 3140/2011-TCU/SECEX-MA (peça 34), entregues em seu endereço cadastrado no Sistema CPF/SRF/MF em 17/10/2011 (peça 37); efetivando-se a citação e a audiência na forma do art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

9. É importante salientar que a Sra. Lúcia Maria Claudino de Souza e o Sr. João Menezes de Souza possuem o mesmo endereço registrado no Sistema CPF/SRF/MF, motivo pelo qual seus avisos de recebimento foram recebidos pela mesma pessoa (peças 36 e 37). Destaca-se ainda que se usa o nome Noélia Araújo Costa ao invés de Noélia Araújo Costa Bonfim, seguindo-se o registro no sistema CPF/SRF/MF e a assinatura da responsável no correspondente aviso de recebimento.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado, os Srs. João Menezes de Souza, Lúcia Maria Claudino de Souza e Noélia Araújo Costa não apresentaram alegações de defesa quanto às irregularidades constantes dos presentes autos e nem efetuaram o recolhimento do débito, devendo ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

11. Da mesma forma, está caracterizada a revelia dos Srs. João Menezes de Souza e Noélia Araújo Costa aos ofícios de audiência recebidos para apresentação de razões de justificativas à irregularidade constatada pela CGU, sem manifestação.

CONCLUSÃO

12. Verifica-se, da análise dos autos, a ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do Fundef pela prefeitura de Arame (MA).

13. Regularmente citados e ouvidos em audiência, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

14. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os

documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200, de 1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

16. Configuradas as revelias dos responsáveis frente às citações e audiências deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

17. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

18. Assim, devem as contas dos Srs. João Menezes de Souza, Lúcia Maria Claudino de Souza e Noélia Araújo Costa serem julgadas irregulares, por irregularidades na aplicação dos recursos do Fundef com dano ao erário (art. 16, inc. III, alínea “c”, da Lei 8.443, de 1992), como também pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, e infração à norma regulamentar de natureza operacional (art. 16, inc. III, alínea “b”, da Lei 8.443, de 1992), com a condenação em débito correspondente aos valores impugnados, a ser cobrado pelo município de Arame (MA), caso não recolhido no prazo previsto, visto que o ressarcimento deve ser feito ao município, na forma do disposto no art. 219, parágrafo único, do RI/TCU e da Portaria Segecex 13, de 2010.

19. Além disso, aos responsáveis acima deve ser aplicada a multa disposta no art. 57 da Lei 8.443, de 1992; e os Srs. João Menezes de Souza e Noélia Araújo Costa devem ser apenados, concomitantemente, com a multa disposta no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992.

20. Cópia da deliberação a ser proferida deve ser remetida à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU; como também ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), para adoção das providências cabíveis, na forma determinada pelo art. 3º, § 2º, da Portaria Segecex 30, de 2010; à Controladoria Geral da União no Maranhão (CGU/MA), para ciência, como unidade autora da representação originária desta TCE; e ao Ministro da Educação, para a cientificação que reza o parágrafo único do art. 198 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Nardes, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revéis os Srs. João Menezes de Souza, Lúcia Maria Claudino de Souza e Noélia Araújo Costa, com amparo no § 3º do inciso IV do art. 12 da Lei 8.443, de 16/7/1992;

b) julgar irregulares as contas do Sr. João Menezes de Souza (CPF 162.682.454-15), ex-prefeito, da Sra. Noélia Araújo Costa (CPF 250.2142.483-68), ex-secretária municipal de educação, e da Sra. Lúcia Maria Claudino de Souza (CPF 394.382.444-68), ex-secretária municipal de finanças, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei 8.443, de 1992; e condená-los, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas, até a efetiva quitação dos débitos, na forma da legislação vigente;



fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Arame (MA), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU;

Data	Valor (R\$)
20/1/2006	37.009,13
3/2/2006	27.943,26
20/2/2006	64.796,06
21/2/2006	16.675,00
22/2/2006	4,51
24/2/2006	4,50
2/3/2006	5,00
10/3/2006	9.358,75
20/3/2006	51.396,85
22/3/2006	94.776,67
31/3/2006	32.558,70
12/4/2006	24.348,50
20/4/2006	109.652,34
24/4/2006	10,28
28/4/2006	36.372,70
10/5/2006	5,00
20/5/2006	44.752,92
22/5/2006	15.112,50
9/6/2006	24.710,65
12/6/2006	131.766,43
13/6/2006	2,00
14/6/2006	8,00
19/6/2006	2,00
20/6/2006	57.705,91
21/6/2006	11,90
26/6/2006	0,43
30/6/2006	172,00
3/7/2006	9.530,00
7/7/2006	17,00
10/7/2006	1.142,00
13/7/2006	8,00
17/7/2006	4,00
20/7/2006	63.103,29
24/7/2006	0,43
4/8/2006	14.000,00
8/8/2006	17,00
10/8/2006	125.649,49
14/8/2006	2,00
15/8/2006	19.873,47
20/8/2006	65.054,99
22/8/2006	12,64
25/8/2006	258,00
28/8/2006	348,00



4/9/2006	31.689,00
5/9/2006	200,00
6/9/2006	4,00
8/9/2006	6.183,90
11/9/2006	1.475,50
13/9/2006	79.000,00
15/9/2006	3.927,50
20/9/2006	46.162,49
11/10/2006	1.236,00
16/10/2006	2,00
20/10/2006	71.826,06
23/10/2006	35.008,00
31/10/2006	11,00
9/11/2006	17,00
13/11/2006	40.876,00
20/11/2006	70.997,62
21/11/2006	94,20
27/11/2006	0,43
30/11/2006	19.920,95
1/12/2006	6,30
8/12/2006	17,00
11/12/2006	30.000,00
14/12/2006	114,55
20/12/2006	34.834,42
21/12/2006	636,00
22/12/2006	9.652,88
28/12/2006	26.474,79
31/12/2006	822.974,81
20/1/2007	52.168,95

c) aplicar aos Srs. João Menezes de Souza, Noélia Araújo Costa e Lúcia Maria Claudino de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação proferida até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

d) aplicar aos Srs. João Menezes de Souza e Noélia Araújo Costa a multa disposta no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação proferida até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

e) remeter ao município de Arame (MA) a documentação necessária à cobrança judicial do débito, caso não atendidas as notificações, como determinam o art. 3º, § 3º, da Portaria Segecex 13, de 2010 e o art. 219, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das multas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor; e

g) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para



ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 71, inc. XI, da Constituição Federal, e 209, § 6º, do RI/TCU; ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), para adoção das providências cabíveis, na forma determinada pelo art. 3º, § 2º, da Portaria Segecex 30, de 2010; à Controladoria Geral da União no Maranhão (CGU/MA), para ciência, como unidade autora da representação originária desta TCE; e ao Ministro da Educação, para a cientificação que reza o parágrafo único do art. 198 do RI/TCU.

SECEX/MA, 1ª Diretoria, em 20/6/2012

(assinado eletronicamente)
Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC, Mat. TCU 2800-2